



PROJETO DE LEI Nº 14951/2025

(Paulo Sergio Martins)

Autoriza o Poder Executivo a instituir taxa pela expedição de certidões e atestados que não se destinem à defesa de direitos ou ao esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir taxa pela expedição de certidões, atestados e documentos administrativos, desde que não se destinem à defesa de direitos ou ao esclarecimento de situações de interesse pessoal, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por objetivo autorizar no âmbito municipal, a instituição de taxas relacionadas a emissão de certidões e atestados que não se destinem à defesa de direitos.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.717/PR (Rel. Min. Nunes Marques, julgamento em 30/06/2025, Informativo 1184), firmou a constitucionalidade da instituição de tal taxa, desde que respeitados os parâmetros constitucionais. Segundo o entendimento consolidado, é legítima a cobrança de taxa por: (i) serviços de segurança preventiva prestados em eventos esportivos, culturais e de lazer quando houver cobrança de ingresso, em razão da especificidade e divisibilidade do serviço; (ii) expedição de certidões e atestados não destinados à defesa de direitos ou ao esclarecimento de interesse pessoal, visto que, nesses casos, não há a proteção conferida pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal.

A medida busca assegurar maior racionalidade na gestão dos serviços públicos, evitando que o erário arque com custos extraordinários de atividades que beneficiam, em caráter particular, solicitantes de documentos que não se enquadram na esfera de direitos fundamentais de acesso gratuito.





Assim, peço apoio aos nobres Pares para aprovação desta importante demanda.

PAULO SERGIO - DELEGADO





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

[Vide Emenda
Constitucional nº 91, de
2016](#)

[Vide Emenda
Constitucional nº 106,
de 2020](#)

[Vide Emenda
Constitucional nº 107,
de 2020](#)

[Emendas Constitucionais](#)

[Emendas Constitucionais de Revisão](#)

[\(Vide Emenda
Constitucional nº 132,
de 2023\) Vigência](#)

[\(Vide Emenda
Constitucional nº 132,
de 2023\) Vigência](#)

[Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#)

[Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º](#)

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;



Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 94EE-D500-B58A-1B72

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; ([Vide Lei nº 13.874, de 2019](#))

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à





Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 94EE-D500-B58A-1B72